



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 73/CNE/XVI

No dia 30 de março de 2021 teve lugar a reunião número setenta e três da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência de Vera Penedo, Substituta do Presidente, e com a participação de Mark Kirkby, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire.-----

A reunião teve início às 15 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Carla Luís chamou a atenção para a necessidade de antecipar as orientações sobre a escolha de locais de votação com vista à progressiva eliminação dos obstáculos ao acesso de pessoas com deficiência.-----

João Almeida deu nota da troca de impressões sobre a matéria que ocorreu na reunião com o INR e a ANMP.-----

Mark Kirkby entrou durante o período antes da ordem do dia.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 72/CNE/XVI, de 23 de março de 2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 72/CNE/XVI, de 23 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata n.º 46/CPA/XVI, de 25 de março de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 46/CPA/XVI, de 25 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade, a seguinte deliberação tomada na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento:-----

Comunicação da presidência da ROJAE-CPLP - proposta - reunião (dia 30-03-2021)

A CPA, na sequência da reunião plenária de 23 de março p.p. relativa ao assunto do presente ponto da ordem de trabalhos, deliberou por unanimidade que a reunião plenária de 30 de março terá que ser agendada para as 15 horas, considerando que a reunião da ROJAE-CPLP terá início às 11 horas (hora de Lisboa).-----

Mais foi deliberado que na reunião em causa a Comissão será representada pelo Senhor Presidente, João Almeida e Sandra Teixeira do Carmo.-----

Parcerias

2.03 - Festival Política – pedido de apoio financeiro

A Comissão deliberou, por unanimidade, atribuir o apoio financeiro solicitado para a contratação dos serviços de técnicos de língua gestual, no valor de € 2.000 (dois mil euros).-----

Parecer sobre PJI

2.04 a 2.07 - Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Solicitação de Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 690/XIV/2.ª (PSD), 694/XIV/2.ª (PAN), 710/XIV/2.ª (PS), 715/XIV/2.ª (PSD), 719/XIV/2.ª (BE), 728/XIV/2.ª (IL) e 730/XIV/2.ª (PCP)

No seguimento da apreciação feita na última reunião da CPA, a Comissão aprovou, por maioria, com o voto contra de Carla Luís, o seguinte parecer:-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão Nacional de Eleições insiste na preocupação que vem sublinhando quanto a uma crescente tendência para alterar as normas que regulam os atos eleitorais no ano que antecede a sua concretização, sobretudo quando não concorram razões ponderosas que o justifiquem e suplantem as distorções induzidas no processo eleitoral.

A título de exemplo, refira-se que os Serviços de Apoio a esta Comissão têm vindo a responder a um número sucessivamente crescente de cidadãos que procuram esclarecer aspetos relacionados com a propositura de candidaturas, particularmente a partir de novembro último.

Logicamente, têm informado tais cidadãos no âmbito do quadro legal vigente e a Comissão mantém informação concordante no seu sítio na internet, incluindo formulários e instruções de apoio à organização e propositura de candidaturas.

Um número indeterminado desses cidadãos iniciou processos num quadro em que, a serem aprovadas quaisquer das alterações que vêm propostas, será claramente desigual o seu tratamento e de muito difícil se não impossível recuperação.

De qualquer forma,

II

São de quatro ordens as questões que os PJJL em apreço abordam:

- a) Inelegibilidades;
- b) Direito de propositura de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores;
- c) Formalidades da propositura de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores;
- d) Medidas de consolidação e desburocratização.

Quanto à primeira, as propostas abrangem dois domínios distintos, a saber, o das relações económicas com o ente público relativamente ao qual corre



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sufrágio para determinar a composição dos órgãos respetivos, por um lado, por outro o da candidatura a múltiplos órgãos.

A segunda centra-se na natureza e limites do coletivo de proponentes, especialmente no que toca ao alcance do direito de propositura.

A terceira abrange mecanismos diversos, alguns deles essenciais à transparência do processo eleitoral.

A quarta e última acolhe acertos de redação e medidas de simplificação da organização e apresentação do processo de constituição de grupos de cidadãos eleitores.

Em anexo seguem a informação técnica dos Serviços de Apoio a esta Comissão e o quadro comparativo dos PJI em causa.

III

Quanto às inelegibilidades, há, no essencial, propostas que visam eliminar a recentemente estabelecida quanto a sócios de indústria ou de capital de sociedades civis ou comerciais com relações económicas com a autarquia e substituí-la pela inelegibilidade dos proprietários de empresas e, ainda, eliminar a de profissionais liberais em idênticas circunstâncias.

Sobretudo com esta última eliminação, pode perder-se em transparência (do processo eleitoral e também da administração que dele resulta), mas, de qualquer forma, sempre seria conveniente clarificar os conceitos convocados para a determinação da inelegibilidade – seguramente que ela não visa obstar a que se candidate quem detenha um punhado de ações de um operador de telecomunicações, por exemplo.

Também e no âmbito da candidatura simultânea a diferentes órgãos na área do mesmo município não repugna que se intervenha: dificilmente se compreende por que razão se estabeleceu uma diminuição do direito de sufrágio que, primeiro, esteve prevista sob a epígrafe de «Incompatibilidades» e veio, depois



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e por se reconhecer excessiva, a ser consagrada como tal sem que haja notícia de, por isso, se ter beliscado a verdade eleitoral.

Tanto mais que permanece vigente a figura de incompatibilidade no exercício de cargos em diferentes órgãos e a inelegibilidade criada não alcança a acumulação de candidaturas aos órgãos municipais e de freguesia.

A manter-se, é razoavelmente expectável que a desproporcionalidade da limitação venha a ser suscitada em sede de contencioso eleitoral, em nada contribuindo para o normal curso do processo eleitoral.

IV

No que toca aos órgãos das autarquias locais, a Constituição e a Lei sempre admitiram candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores, primeiro às assembleias de freguesia, depois também aos órgãos municipais. Com assinalável coerência, a regra de ouro foi sempre a de que só pode propor candidaturas a titulares de um determinado órgão quem for eleitor, quem detiver capacidade de sufrágio ativo para esse concreto órgão.

E é esta regra que a generalidade das propostas visa postergar.

É uma solução que parece pouco consentânea com a natureza dos órgãos a eleger e dos entes públicos que estes integram.

Pelo menos parcialmente, a conceção que subjaz à solução predominantemente sugerida é a da negação da autonomia e da identidade própria das freguesias, contribuindo para consagrar a ideia de que estas são “subdivisões” dos municípios.

E há também quem, a partir da facilidade burocrática que permite aos partidos políticos a apresentação de uma espécie de parte comum única dos diversos processos de candidatura às várias eleições locais que decorrem no mesmo espaço geográfico de um município, ache que o círculo único que a lei



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

estabelece para estas eleições é o municipal, nele se contendo também as de freguesia.

*

Há desigualdades notórias no tratamento das duas (para simplificar) espécies de proponentes, os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores. A título de exemplo, esta Comissão já sublinhou que não estão previstas isenções de impostos para as candidaturas propostas por grupos de cidadãos, em especial do IVA, o que configura uma situação de tratamento desigual.

Mas também há desigualdades de sinal contrário – um partido político, na sua constituição, no seu funcionamento interno e ação pública, está sujeito a um relativamente apertado quadro legal que não é, de todo, nem se recomenda que seja aplicável a um grupo de cidadãos eleitores.

Um dos aspetos em que tais diferenças são mais vincadas em desfavor dos partidos políticos é o financeiro: os partidos políticos e coligações de partidos estão obrigados a entregar ao Estado os eventuais *superavit* das campanhas eleitorais, obrigação essa que não é aplicável aos grupos de cidadãos.

*

A transparência das candidaturas e, por essa via, também do processo eleitoral é outro dos fatores que recomendam que as facilidades na constituição e funcionamento de grupos de cidadãos eleitores sejam contrabalançadas com medidas adequadas a garantir que a confiança dos cidadãos não saia defraudada.

Do facto de nenhum cidadão poder estar inscrito em mais de um partido político não deve decorrer que também não possa, estando inscrito num partido, integrar um grupo de cidadãos eleitores proponente de candidaturas, mas é duvidoso que um tal direito se deva manter quando o partido em que está inscrito concorra, só ou em coligação, à mesma eleição.

V



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

Numa candidatura de base partidária os candidatos assumem publicamente a sua militância ou, em alternativa, fazem constar das listas que são independentes e, se o proponente for coligação, qual dos partidos o propôs efetivamente.

A inversa é uma exigência mínima de transparência e de respeito pelos cidadãos – a lei deveria prever a obrigação de os cidadãos proponentes e os candidatos por eles propostos declararem expressamente a sua militância partidária, quando exista.

Não se saberá de ciência certa, mas pode ter havido e podem constituir-se grupos de cidadãos eleitores que, beneficiando da ideia de independência inculcada pela designação enviesada que campeia, são, na prática, estruturas partidárias que dinamizam candidaturas em surdina, defraudando os cidadãos.

E também não há mecanismos que acautelem a mudança de campo de eleitos em listas propostas por grupos de cidadãos, diferentemente do que ocorre para as candidaturas partidárias – não será a primeira vez que cidadãos apreensivos vêm perguntar a esta Comissão se o eleito pelo grupo “tal” que assumiu publicamente a sua adesão a um partido com candidatos seus eleitos no mesmo órgão perde o mandato.

V

Da simplificação de formalidades decorrem igualmente preocupações quanto à transparência do processo eleitoral e, pontualmente, quanto à operacionalidade.

*

Neste último caso, refira-se que a proposta de alargamento do prazo para apresentação de candidaturas parece inoportável sem outras alterações de procedimentos – ao 29.º dia seria sorteada a ordem das candidaturas nos boletins de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e.

Os 12 dias seguintes muito dificilmente bastarão para organizar a impressão dos boletins de voto de cada uma das diversas eleições que terão lugar no espaço do município, a elaboração das artes finais, a extração de provas (que serão expostas por três dias), as reclamações, decisões e correções, se as houver, a impressão final e o endereçamento por correio registado para os estudantes e para as cadeias e hospitais do país onde haja concidadãos seus que tenham manifestado a vontade de votar

*

O princípio geral da apresentação de candidaturas no nosso direito eleitoral é o da intervenção de um magistrado judicial, enquanto cidadão especialmente qualificado e reconhecido – ele recebe e verifica as candidaturas, manda suprir omissões e irregularidades e, a final, decide da admissibilidade de cada candidato individual e de cada lista de candidatos.

A última formulação da lei veio admitir expressamente que a verificação da legitimidade dos grupos de cidadãos eleitores e dos seus requisitos formais não seja exaustiva, aliás na sequência de observação aduzida pelo Conselho Superior de Magistratura.

A este respeito já o Tribunal Constitucional tinha sancionado a prática desta Comissão de, em sede de referendo, promover idênticas verificações por amostragem em processo referendário.

A consagração de que, mesmo por amostragem, essa verificação pode não ter lugar, associada ao facto de, contrariamente ao que sucede com as listas de candidatos, os proponentes não serem do conhecimento público pode afetar gravemente a integridade do processo eleitoral e constitui uma discriminação positiva a favor dos grupos de cidadãos eleitores relativamente às candidaturas partidárias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Aliás, a publicitação dos proponentes, com o número reduzido de dados pessoais que contém relativamente às listas de candidatos, seria uma medida de transparência e de defesa dos próprios subscritores – não será o primeiro aquele cidadão que venha protestar por ter subscrito um abaixo-assinado no supermercado e, afinal, propunha, sem o saber, certos candidatos a uma eleição.

VI

Parecem de acolher as propostas que visam adequar o texto da lei à realidade decorrente da introdução do cartão de cidadão e das alterações ao recenseamento eleitoral.

A eliminação de regras de ordenação dos proponentes acrescentará dificuldades à verificação pelo juiz que verificar as candidaturas.

Por fim, esta Comissão entendeu admissível, no quadro da lei vigente, a subscrição de propostas de candidatura à eleição do Presidente da República por meios eletrónicos, entendimento este que foi acolhido pelo Tribunal Constitucional e que deu aso à elaboração e publicação de normas com vista a acautelar a possibilidade de verificação em tempo útil.

Mais do que dar forma de lei ao instituto (que não deixará de colocar em crise a possibilidade de se admitir a subscrição eletrónica da declaração de aceitação de candidatura, que mais não seja por ficar excluída da previsão expressa), importava acolher os mecanismos criados por aquela resolução do Tribunal Constitucional.

Ainda neste âmbito, é com preocupação que se assiste à crescente governamentalização do processo eleitoral e que a proposta de criação de um registo prévio, ainda que voluntário, nos serviços da administração pública tutelados pelo governo vem acrescentar a concentração nestas condições de dados pessoais sensíveis.

VII



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

Em conclusão,

- a) São de evitar alterações a leis eleitorais no ano que antecede a votação que se não mostrem imprescindíveis para responder a situações de emergência.
- b) Alterações que consolidam o articulado e que, no essencial, reproduzem procedimentos já adquiridos pelos eleitores e pela administração eleitoral são aceitáveis a qualquer tempo;

Estão neste caso as alterações propostas no sentido de acolher a introdução do cartão de cidadão e as alterações ao recenseamento eleitoral.

- c) Mesmo que se mantenham as inelegibilidades por motivos económicos, seria desejável uma delimitação mais precisa das condições em que a participação numa sociedade comercial ou civil sem o exercício da gerência é suscetível de gerar inelegibilidade.
 - d) A proibição de candidatura simultânea à câmara e assembleia municipal, instituindo uma inelegibilidade, parece desproporcionada, tanto mais que se mantém a possibilidade de candidatura simultânea a um órgão municipal e outro de freguesia, a mera incompatibilidade tem bastado à salvaguarda da transparência e integridade do processo eleitoral, e mais que esta, a incompatibilidade, se mantém vigente.
 - e) O abandono do princípio de que, quando não organizados em partidos políticos, os proponentes de candidaturas devem ser eleitores do órgão cujos titulares são sujeitos a sufrágio parece pouco consentâneo com a natureza dos respetivos entes públicos;
- A adoção de um número mínimo de cidadãos que garanta essa ligação parece minimizar o impacto negativo da solução, mas receia-se que o impacto seja diminuto face à sua relativamente pequena expressão no universo dos proponentes;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

f.

- f) Devem ser mantidas regras que facilitem a verificação dos proponentes, mesmo que esta não seja obrigatória;

A fazer vencimento a proposta de se manter o requisito de haver um número determinado de proponentes que sejam eleitores do órgão, a organização dos proponentes deve acautelar a necessidade de verificação desse requisito especial.

- g) A verificação de quaisquer listas ou dos proponentes por amostragem é já uma forma de simplificação das operações, tanto mais que é possível determinar matematicamente o número de espécimes a verificar para garantir a validade estatística da conclusão com margem de erro conhecida; A eliminação da necessidade de verificação é discriminatória e é suscetível de afetar a integridade do processo eleitoral;

A publicitação, nos mesmos termos em que o são as listas de candidatos, dos proponentes, das quais apenas constam o nome, número de identificação civil e circunscrição de recenseamento de cada proponente pode constituir um mecanismo de transparência e de defesa dos cidadãos contra a utilização abusiva dos seus dados pessoais.

- h) É de muito duvidosa exequibilidade o alargamento do prazo de apresentação de candidaturas até ao 30.º dia anterior ao da eleição, uma vez que o presidente da câmara deve expedir boletins de voto por correio registado até ao 17.º dia.

- i) A instituição de um mecanismo eletrónico para a subscrição da propositura de candidaturas na dependência do governo possibilita o conhecimento e o controlo de dados pessoais sensíveis e, salvo melhor opinião, deve ser evitada;

De qualquer forma, esta Comissão tem entendido que as leis atuais admitem a utilização de assinatura eletrónica em processo eleitoral e parece



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do maior interesse que se acolham as instruções emanadas do Tribunal Constitucional para a organização dos proponentes em formatos mistos;

A adotar-se a medida proposta, é necessário atender a normas instrumentais que regulam direitos fundamentais, como, por exemplo, a que fixa um limite temporal à desistência individual de propor uma candidatura.

- j) Cada vez mais se torna necessário introduzir medidas que promovam a igualdade de tratamento das candidaturas de diferente natureza;

A isenção de impostos nas despesas com a organização da candidatura e a campanha eleitoral, em especial do IVA, é uma delas;

A criação de uma forma simplificada e gratuita de registo de pessoa coletiva é uma necessidade dos grupos de cidadãos eleitores, até para que as suas despesas sejam adequadamente faturadas e haja conta bancária aberta em seu nome;

A obrigação de os candidatos em listas propostas por grupos de cidadãos eleitores declararem a sua filiação partidária, quando a tiverem e assim se garanta também a transparência e integridade do processo eleitoral.» -----

Carla Luis apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei contra o parecer essencialmente devido às posições manifestadas face aos grupos de cidadãos eleitores. Entendo que, mais uma vez, se parte de uma petição de princípio ao considerar que os grupos de cidadãos eleitores são favorecidos face aos partidos políticos, e de forma indevida. Analisado o quadro legal existente, com as alterações aprovadas em 2020, facilmente se conclui que isso não se verifica, sendo verdade antes a inversa. Nesse sentido, acompanho na íntegra os fundamentos da Provedora de Justiça no pedido de fiscalização da constitucionalidade do quadro legal de 2020, por considerar que se criaram obstáculos que na prática tornam extremamente difíceis essas candidaturas, sem que haja motivos manifestos para esse agravamento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dos projetos de lei ora apresentados, a maioria não remove esses obstáculos, antes se limitando a alterações pontuais, quer do ponto de vista da vigência temporal, quer de pequeno impacto, resultando essencialmente na manutenção do regime legal existente.

Mais uma vez, e lamentavelmente, a Comissão Nacional de Eleições mantém a posição que tem vindo a adotar sobre a matéria, limitadora das candidaturas que não sejam propostas por partidos políticos. Nenhuma destas posições assume contrariar frontalmente a existência de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores; no entanto, na prática, os obstáculos são de tal monta que as mesmas se tornam residuais ou de muito difícil execução – por vezes limitadas apenas às freguesias, com consequente ausência de financiamento público. Mais uma vez se lamenta que a participação democrática, no quadro constitucional existente, seja coartada e limitada, através de mecanismos práticos com muito pouca justificação. Nas eleições de maior proximidade devia ser precisamente o oposto, já que a democracia valoriza mas não se esgota nas candidaturas de partidos políticos. Sendo umas eleições de base necessariamente local, as candidaturas devem ser fruto da mais ampla representação cidadã. Portugal tem índices baixíssimos de participação democrática – veja-se, a título de exemplo, este índice do International IDEA <https://www.idea.int/gsod-indices/profile/covid19/portugal> - e quadros legais como este agravam este deficit de participação.

Por último, não pode deixar de se notar a recente instabilidade legislativa em matéria eleitoral, especialmente no contexto difícil da pandemia. Trata-se da segunda alteração legislativa a esta matéria – a primeira surgiu em maio de 2020, bem antes das alterações legislativas para acomodar a pandemia, datadas apenas de novembro e muito próximas da eleição presidencial. Para as eleições autárquicas de 2021 desconhece-se à data se haverá alguma outra alteração legislativa, o que sobremaneira dificulta todo o trabalho de implementação, principalmente a cargo das próprias autarquias locais. Este aspeto devia ser fortemente ponderado, permitindo um planeamento atempado do processo eleitoral - requisito chave para a boa realização de eleições em contexto de pandemia.» ---

Mark Kirkby ausentou-se após a tomada da deliberação anterior. -----

Eleição AL 2021



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.08 - Processo AL.P-PP/2021/4 - Vereadores CDU na CM Almada | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade - Ação “Promoção de Programas de Participação Política”

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/49, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vêm os vereadores da Câmara Municipal de Almada expor a esta Comissão, em síntese, que *“pretende a Presidente da Câmara Municipal de Almada desenvolver uma intervenção, junto dos alunos do 12º Ano de algumas escolas secundárias do Concelho e junto das comunidades de imigrantes residentes no Concelho, detentoras de direito de voto nas eleições autárquicas, intervenção que designa como “Promoção de Programas de Participação Política”.*

Referem, ainda que *“As temáticas que se propõe abordar nas sessões a realizar nas escolas e junto das comunidades imigrantes passam, na versão original da proposta, pela discussão em torno das instituições do Poder Local Democrático (Câmara Municipal, Assembleia Municipal, Junta de Freguesia, Assembleia de Freguesia), das diferenças entre esquerda e direita, em termos ideológicos, e em torno das diferentes ideologias existentes (Liberalismo, Conservadorismo, Socialismo e Social-Democracia, Comunismo e Esquerda-libertária). Pretende-se igualmente fornecer às comunidades imigrantes, informação específica relativa aos locais de voto no Concelho de Almada.”*

2. O esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social, é uma atribuição exclusiva da Comissão Nacional de Eleições - CNE (cfr. alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

Acresce que as diversas leis eleitorais atribuem à CNE a competência para esclarecer sobre a importância das eleições para o País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação. É o que decorre expressamente do disposto no artigo 52.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

3. A Comissão não tem obstaculizado a que outras entidades também promovam o esclarecimento objetivo dos cidadãos relativamente a determinada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

eleição em concreto, embora solicitando que lhe sejam enviados para apreciação os materiais que aquelas entidades pretendem divulgar.

4. Ora, nenhuma das leis eleitorais confere essa atribuição às autarquias locais, ou a qualquer outra entidade, seja pública ou privada.

Por outro lado, uma campanha desta natureza, a ser autorizada, deve garantir a participação de, pelo menos, todas as forças políticas com assento na Assembleia Municipal.

5. Face ao exposto, considerando as atribuições legalmente conferidas à CNE e a proximidade das eleições gerais dos titulares dos órgãos das autarquias locais, não se considera oportuno que a referida iniciativa seja desenvolvida pela Câmara Municipal de Almada. Mais se recomenda, em situações futuras, que antes de serem agendados assuntos que se prendam com o esclarecimento dos cidadãos sobre o processo eleitoral, seja dado conhecimento a esta Comissão.» --

Eleição PR 2021

2.09 - Processo PR.P-PP/2021/113 - Cidadão | Cidadão | Propaganda em dia de eleição (resposta do visado)

A Comissão tomou, por unanimidade, a seguinte deliberação: -----

«1. O processo PR.P-PP/2021/113 foi apreciado na reunião plenária de 16 de março de 2021 (Ata n.º 71/CNE/XVI, ponto 2.07), tendo sido deliberado remeter os elementos do processo ao Ministério Público.

2. O cidadão visado foi notificado dessa deliberação no dia 24 de março p.p., tendo contactado por telefone, nesse dia, os serviços de apoio da Comissão, afirmando que remeteu a sua resposta dentro do prazo fixado, ao contrário do que consta da Informação n.º I-CNE /2021, reencaminhando a resposta oportunamente enviada.

3. Considerando que o visado tinha razão, os serviços responderam pedindo desculpas pelo lapso cometido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

4. Analisada a resposta oferecida pelo cidadão visado, verifica-se que os argumentos invocados foram discutidos e ponderados pela Comissão aquando da tomada da deliberação, pelo que se mantém a remessa dos elementos do processo ao Ministério Público.» -----

V

Mark Kirkby regressou à reunião neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação tomada. -----

2.10 - Processo PR.P-PP/2021/36 – Candidatura de André Ventura | Presidente da CM Lisboa | disponibilização de espaço para ação de campanha

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/38, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A CNE atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas [alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro] e em respeito pelos princípios constitucionais eleitorais, dos quais, nesta sede, se destaca o da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas [alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da CRP].

À CNE compete assegurar não só a igualdade, quanto ao acesso a meios e demais condições de propaganda, onde se inclui a cedência de edifícios e espaços públicos, como também o efetivo acesso nas “melhores condições”.

No exercício das suas competências a CNE tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

2. Dos elementos do processo resulta que o pedido para a disponibilização de um espaço para o encerramento da campanha foi dirigido à Câmara Municipal de Lisboa e à EGEAC - Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, E.M. no dia 21 de janeiro de 2021, tendo a participação à CNE sido remetida no dia 22 de janeiro de 2021, ou seja, no último dia do período legal de campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É certo que a lei eleitoral não fixa expressamente um prazo para as candidaturas solicitarem a utilização de edifícios ou salas de espetáculos para efeitos de campanha eleitoral. Todavia, o n.º 3 do artigo 55.º da LEPR dispõe que *“[a]té 48 horas depois da abertura da campanha, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das candidaturas, indica os dias e as horas atribuídos a cada uma, de modo a assegurar a igualdade entre todas”*, pelo que os pedidos para o efeito devem ser formulados, no limite, até esta data, por forma a garantir a repartição igualitária entre as candidaturas.

3. Assim, o pedido da candidatura deveria ter sido formulado com maior antecedência, o que possibilitaria à autarquia avaliar a disponibilidade de edifícios para o efeito e em caso de sobreposição de solicitações para o mesmo espaço, poder repartir essa utilização entre todos os interessados.

Com efeito, entende a CNE que existindo concorrência de pedidos para a utilização do mesmo espaço durante o período legal de campanha, não sendo possível acordo entre os interessados, a repartição da sua utilização deve ser efetuada por via de sorteio (CNE 112/XIV/2013).

4. Não obstante, sendo a lista dos edifícios sob gestão municipal e das respetivas empresas de conhecimento público e estando esta informação disponível *online*, não se vislumbra por que motivo não foi indicado o respetivo *link* para a candidatura.

Acresce que os fundamentos invocados para a não cedência dos espaços solicitados – Teatro São Luiz e Fórum Lisboa – são discricionários e limitam injustificadamente o direito de acesso às candidaturas a esses equipamentos para efeitos de campanha eleitoral.

5. Deste modo, a atuação da referida autarquia nos termos descritos não assegurou de forma cabal o direito das candidaturas à utilização dos recintos propriedade do Estado, consagrado no artigo 59.º da LEPR, tanto mais que durante o período legal de campanha as candidaturas dispõem de meios



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

adicionais de propaganda, sendo este direito especialmente reforçado nos 13 dias da campanha eleitoral.

6. Face ao que antecede, delibera-se recomendar à Câmara Municipal de Lisboa, na pessoa do seu Presidente, que em futuros atos eleitorais cumpra rigorosamente o direito das candidaturas à cedência do uso para os fins da campanha eleitoral de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público.

Sendo de conhecimento público, deve ser disponibilizada a todas as candidaturas que o solicitem, a informação sobre a forma de aceder de forma célere à listagem dos equipamentos a cargo da autarquia que possam ser utilizados para efeitos de campanha eleitoral.

7. As normas que regulam a cedência de edifícios públicos e salas de espetáculos impõem que os pedidos para o efeito sejam efetuados com alguma antecedência, no limite, até 48 horas depois da abertura da campanha eleitoral. Deste modo, incumbia também à candidatura ter manifestado com maior antecedência a intenção de utilizar um espaço para efeitos de encerramento da campanha.

Para que a atuação desta Comissão possa ser eficaz, recomenda-se que em situações idênticas a candidatura solicite, de imediato e pelo meio mais expedito, a sua intervenção.» -----

2.11 - Processos relativos a propaganda no Facebook na véspera e dia de eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/44, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **PR.P-PP/2021/48 - Cidadãos | Cidadão | Propaganda (publicação no Facebook em dia de reflexão)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vêm vários cidadãos denunciar, no dia 23 de janeiro de 2021, uma publicação na rede social Facebook de um cidadão sugerindo que ao votarem em determinado candidato assinem os boletins de voto, o que invalidará o seu voto.

2. O visado não foi notificado no âmbito do presente processo.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do Facebook, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Deste modo, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social Facebook em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da cópia da publicação remetida pelos participantes consta o seguinte texto:

“Patriotas que querem votar no Ventura, não se deixem enganar!!!

Os esquerdalhos vão tentar manipular as eleições.

A única forma de garantirmos que não há falcatrua, como fizeram com o Trump, é ASSINAR O BOLETIM DE VOTO. Dessa forma, se forem necessárias recontagens, pela assinatura consegue confirmar-se quem votou no André.

PARTILHEM!!!!”

Da imagem remetida em anexo não constam o dia e hora em que foi efetuada a publicação. Consultado o link remetido pelos participantes para a publicação em causa, o mesmo já não se encontra disponível, surgindo a seguinte mensagem: *“A ligação que seguiste pode estar a funcionar incorretamente ou a página pode ter sido eliminada.”*

8. No caso em apreço, não obstante não ser possível aferir a data e hora concretas em que foi efetuada a publicação em análise, constituindo elemento indiciário o facto de terem todas sido enviadas no dia 23 de janeiro de 2021 e atento o seu teor, ao sugerir que seja assinado o boletim de voto num dos candidatos, no caso André Ventura, anulando o voto assim expresso (cfr. artigo 88.º, n.º 2, alínea c) da LEPR) é uma forma de promoção das demais candidaturas em detrimento do mencionado candidato, o que pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

9. Acresce que o teor do texto, ao mencionar o nome do candidato [*“patriotas que querem votar no Ventura (...)”*] [*“(…) consegue confirmar-se quem votou no André”*] com o intuito claro de o prejudicar – na medida em que induz os eleitores em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

erro, anulando o possível voto nesse candidato – pode consubstanciar também a prática do crime previsto e punido pelo artigo 121.º da LEPR.

10. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática dos ilícitos previstos e punidos nos artigos 121.º e 129.º n.º 1 da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

• Processos PR.P-PP/2021/49, 99, 116 e 119 - Cidadão | Página Comentadores | Publicação no Facebook em dia de eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vêm vários cidadãos denunciar a publicação de um vídeo na página da rede social *Facebook* “Comentadores” efetuada no dia da eleição, que sob a forma de vídeo humorístico induz os eleitores em erro quanto à forma de votar em determinado candidato, o que invalidará o seu voto.

2. Notificado o visado para se pronunciar no âmbito dos mencionados processos, não foi obtida qualquer resposta.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do Facebook, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

Assim, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. A publicação do vídeo em causa, de acordo com os elementos remetidos pelos participantes, foi efetuada na página da rede social Facebook intitulada “Comentadores”, no dia 24 de janeiro de 2021, às 15h04m, e partilhada com o “público”, não estando o vídeo acessível para visualização na presente data na referida página.

O vídeo em questão – remetido por um dos participantes – inicia com a imagem do boletim de voto da eleição já mencionada, contendo a seguinte locução:

“Este é o boletim de voto à vossa disposição no domingo. 1.º devemos procurar o nome do nossa porta voz e a seguir validar o voto com um visto [no candidato André Ventura] e para evitar que os gatunos apaguem a nossa escolha com corretor, riscamos o nome dos outros candidatos. Assim fica claro em quem é que estamos a votar e passamos uma mensagem de que somos contra o sistema e para não roubarem votos como roubaram ao Trump nos Estados Unidos, devemos levar cola e colar as bordas do voto, para garantir que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

o nosso voto não é aberto durante o transporte. Dobramos, e por fim é só colocar na urna e fazer o nosso cumprimento secreto para dar sorte.”

8. Atento o teor do vídeo, ao sugerir que sejam riscados os nomes de todos os candidatos no boletim de voto, deixando assinalada a opção de voto apenas num dos candidatos, no caso André Ventura, anulando o voto assim expresso (cfr. artigo 88.º, n.º 2, alínea c) da LEPR) é uma forma de promoção das demais candidaturas em detrimento do candidato André Ventura, constituindo uma forma de propaganda em seu desfavor e de apoio aos demais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

9. Acresce que ao serem utilizados o nome e a fotografia do candidato (ainda que através do boletim de voto: “1.º devemos procurar o nome do nossa porta voz e a seguir validar o voto com um visto (...)” com o intuito de o prejudicar – na medida em que induz os eleitores em erro, anulando o possível voto nesse candidato – pode consubstanciar também a prática do crime previsto e punido pelo artigo 121.º da LEPR.

10. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática dos ilícitos previstos e punidos nos artigos 121.º e 129.º n.º 1 da LEPR, delibera-se remeter os elementos dos processos ao Ministério Público.» -----

2.12 - Processos relativos ao voto em mobilidade

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/45, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **PR. P-PP/2021/42 e 123 – Cidadão | Membros da mesa – Voto em mobilidade – Município de Celorico de Basto | Identificação de eleitor no envelope branco**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República 2021, foram apresentadas à Comissão Nacional de Eleições duas queixas respeitantes ao exercício do voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

antecipado em mobilidade, designadamente quanto ao cumprimento dos procedimentos legalmente estabelecidos para este modo de votação pelos membros da mesa de voto antecipado em mobilidade constituída no Município de Celorico de Basto, no dia 17 de janeiro p.p., reportando as mesmas, em síntese, que os dois envelopes, o branco e o azul, entregues aos eleitores no ato de votação se encontravam preenchidos com os dados identificativos dos eleitores, colocando assim em causa o segredo de voto.

2. Notificados os respetivos membros de mesa apresentaram resposta o Presidente de mesa, o seu Suplente, o Secretário e uma Escrutinadora, que em síntese, alegaram que no início dos trabalhos ao lerem as instruções recebidas juntamente com o material eleitoral perceberam que os envelopes azuis teriam de ser preenchidos. Porém, *"...juntamente com os envelopes estavam vinhetas com as informações individuais dos eleitores inscritos para a referida votação antecipada..."*, tendo assim entendido que essas vinhetas eram para colocar no envelope branco, uma vez que segundo as referidas instruções os envelopes azuis eram para preencher de forma legível. Por último, referem ainda que tendo em conta que os cidadãos designados para as mesas de voto são pessoas idóneas, no dia da eleição os votos são descarregados e os boletins de voto colocados na urna sem serem desdobrados pelo que consideram que dessa forma não é posto em causa o segredo de voto.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Ademais, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (cf. art.º 7.º da mesma lei).

4. A Lei Eleitoral do Presidente da República (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio - LEPR), consagra no seu art.º 70.º-A o direito de voto antecipado em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

mobilidade. Deste modo, todos os eleitores recenseados em território nacional podem votar antecipadamente numa mesa de voto à sua escolha. Em todo o território nacional são constituídas mesas de voto, uma pelo menos, em cada município do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (cf. art.º 35.º-A, n.º 1, da LEPR). Assim, no sétimo dia anterior ao da eleição os eleitores dirigem-se ao município escolhido, à mesa de voto onde se inscreveram, para aí votarem antecipadamente (cf. art.º 70.º-C, n.º 7, da LEPR). No dia seguinte ao da votação antecipada em mobilidade os sobrescritos azuis são recolhidos, pelas forças de segurança, para entrega aos Presidentes das Câmaras Municipais que providenciam pela sua remessa às Juntas de Freguesia onde os eleitores se encontram inscritos que, por sua vez, os remetem aos presidentes das mesas das assembleias de voto até às 8 horas do dia da eleição (cf. art.º 70.º-C, n.ºs 15 e 16 da LEPR).

5. Relativamente ao modo como vota cada eleitor e aos procedimentos a adotar pelos membros de mesa do voto antecipado em mobilidade dispõe o art.º 70.º-C da LEPR o seguinte:

“(…)

8 — *O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.*

9 — *O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.*

10 — *O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.*

11 — *Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário -Geral do Ministério da Administração Interna.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

12 — O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

(...)”

6. Por sua vez, consta do “Manual dos Membros de Mesa de Voto Antecipado em Mobilidade”, disponibilizado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Eleitoral (SGMAI), que o Presidente da mesa recebe juntamente com o material para a mesa de voto os sobrescritos azuis e os brancos, as vinhetas de segurança e etiquetas que se destinam a ser impressas localmente e incluir o nome do eleitor, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral. Refere ainda aquele manual, que depois de votar, o eleitor introduz o boletim de voto, dobrado em quatro, no sobrescrito branco que fecha, introduzindo este no sobrescrito azul que entrega ao presidente da mesa, “...no qual é aposta uma etiqueta com a identificação do eleitor, da Câmara Municipal e Junta de Freguesia por onde este se encontra inscrito no recenseamento eleitoral ou, em alternativa, pode ser preenchido de forma legível sendo posteriormente selado com uma vinheta de segurança.” (in capítulo B4 “Modo como vota cada eleitor”, pág. 13).

7. Ainda quanto ao voto antecipado em mobilidade importa referir que o n.º 3 do art.º 88.º da LEPR considera este nulo quando “... o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 70.º-B, 70.º-C, 70.º-D e 70.º-E.”.

8. Deste modo, a identificação do eleitor deve constar apenas no sobrescrito azul e não no sobrescrito branco, pois tem como finalidade permitir que no dia da eleição seja possível identificar o eleitor que exerceu o direito de voto antecipado junto da mesa de voto onde consta o seu nome e efetuar a respetiva descarga no caderno eleitoral. O sobrescrito branco, pelo contrário, não deverá conter quaisquer indicações de modo a não se poder identificar a quem corresponde aquele voto. Conforme se pode verificar, o cumprimento dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

procedimentos definidos na lei eleitoral para o modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade é de maior relevância, por um lado para evitar que no dia da eleição o voto seja considerado nulo, por não se encontrar nas condições previstas no art.º 70.º-C da LEPR, por outro, para a preservação do segredo de voto.

9. Face ao que antecede, verifica-se que na verdade os membros de mesa não entenderam quais os procedimentos estabelecidos para este modo de votação, nomeadamente no que diz respeito à aposição das etiquetas com a identificação dos eleitores e as vinhetas de segurança. Ou seja, que tanto as etiquetas como as vinhetas de segurança se destinavam apenas aos sobrescritos azuis, chegando mesmo a confundir a nomenclatura utilizada para a identificação de umas e outras.

10. Face ao exposto, recomenda-se aos cidadãos que exerceram funções de membros da mesa de voto antecipado em mobilidade, constituída no Município de Celorico de Basto, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, as exerçam cumprindo rigorosamente os procedimentos previstos na lei eleitoral para este modo de exercício do direito de voto uma vez que estes se revestem de maior importância, nomeadamente, para a preservação do segredo de voto.» -----

• PR. P-PP/2021/53 - Cidadão | Membros de Mesa - Voto em mobilidade (Seia) | Falta de inserção no sobrescrito azul

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República 2021, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma queixa contra os membros da mesa de voto antecipado em mobilidade constituída no Município de Seia, no dia 17 de janeiro p.p., por não terem sido observados os procedimentos legalmente estabelecidos para este modo de votação, reportando, em síntese,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que após ter votado introduziu o sobrescrito branco, contendo o boletim de voto, dentro da urna sem este ter sido introduzido no sobrescrito azul de acordo com o legalmente estabelecido.

2. Notificados os respetivos membros de mesa responderam, em síntese, que os procedimentos adotados durante o ato de votação respeitaram as indicações dadas pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. Assim, os eleitores depois de votarem introduziam o boletim de voto dentro do sobrescrito branco que entregavam à presidente da mesa *"...que na frente do eleitor verificava se o mesmo estava fechado, colocava-o dentro do envelope azul (que já tinha uma etiqueta com os dados do eleitor) que era, entretanto, selado com uma vinheta e por fim o duplicado da vinheta era dado ao eleitor; Na presença do eleitor, era levantada a tampa da urna e o envelope azul era colocado dentro da mesma; ..."*. Aduziram ainda que *".... Nenhum eleitor colocou um envelope branco na urna;(...) dentro da urna simplesmente estavam os envelopes azuis;"*, concluindo que *"...a participação do eleitor não tem fundamento uma vez que foram cumpridos todos os formalismos."*

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Ademais, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (cf. art.º 7.º da mesma lei).

4. A Lei Eleitoral do Presidente da República (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio - LEPR), consagra no seu art.º 70.º-A o direito de voto antecipado em mobilidade. Deste modo, todos os eleitores recenseados em território nacional podem votar antecipadamente numa mesa de voto à sua escolha. Em todo o território nacional são constituídas mesas de voto, uma pelo menos, em cada município do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (cf.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

art.º 35.º-A, n.º 1, da LEPR). Assim, no sétimo dia anterior ao da eleição os eleitores dirigem-se ao município, à mesa de voto onde se inscreveram, para aí votarem antecipadamente (cf. art.º 70.º-C, n.º 7, da LEPR). No dia seguinte ao da votação antecipada em mobilidade os sobrescritos azuis são recolhidos pelas forças de segurança, para entrega aos Presidentes das Câmaras Municipais que providenciam pela sua remessa às Juntas de Freguesia onde os eleitores se encontram inscritos que, por sua vez, os remetem aos presidentes das mesas das assembleias de voto até às 8 horas do dia da eleição (cf. art.º 70.º-C, n.ºs 15 e 16 da LEPR).

5. Relativamente ao modo como vota cada eleitor e aos procedimentos a adotar pelos membros de mesa do voto antecipado em mobilidade dispõe o art.º 70.º-C da LEPR o seguinte:

“(…)

8 — *O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.*

9 — *O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.*

10 — *O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.*

11 — *Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.*

12 — *O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.*

(…)”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Por sua vez, consta do “Manual dos Membros de Mesa de Voto Antecipado em Mobilidade”, da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Eleitoral (SGMAI), que o Presidente da mesa recebe juntamente com o material para a mesa de voto os sobrescritos azuis e os brancos, as vinhetas de segurança e etiquetas que se destinam a ser impressas localmente e incluir o nome do eleitor, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral. Refere ainda aquele manual, que depois de votar, o eleitor introduz o boletim de voto, dobrado em quatro, no sobrescrito branco que fecha, introduzindo este no sobrescrito azul que entrega ao presidente da mesa, “...no qual é aposta uma etiqueta com a identificação do eleitor, da Câmara Municipal e Junta de Freguesia por onde este se encontra inscrito no recenseamento eleitoral ou, em alternativa, pode ser preenchido de forma legível sendo posteriormente selado com uma vinheta de segurança.” (in capítulo B4 “Modo como vota cada eleitor”, pág. 13).

7. No caso em apreço, de acordo com as respostas apresentadas pelos membros de mesa, os procedimentos legalmente estabelecidos, bem como as indicações facultadas pela administração eleitoral da SGMAI, foram devidamente observados, não obstante, o teor da participação do cidadão.

8. Face ao que antecede delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.13 - Processos relativos a acessibilidade da assembleia de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/46, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **PR.P-PP/2021/76 – Cidadã | CM Porto | Votação (Acessibilidades das assembleias de voto)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação devido à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

falta de condições de acessibilidade das mesas de voto n.ºs 14 a 17 da Freguesia de Cedofeita, do Município do Porto, reportando, em síntese, que estas mesas de voto funcionaram num 3.º andar, sem elevador, tendo presenciado várias situações de cidadãos com dificuldade no acesso às mesmas, como por exemplo, “... várias pessoas sentadas no meio das escadas sem poder mais (...) alguém de muletas a chorar porque não conseguia descer depois de ter votado...” e, ainda, a própria mãe de 92 anos que “... demorou cerca de 30 minutos a subir e outro tanto a descer.” Refere ainda a cidadã que, alegadamente, existiriam pessoas para ajudar, mas constatou que, enquanto ali permaneceu, não esteve ninguém, não existia quaisquer indicações e nem os próprios membros de mesa sabiam dizer o que fazer e onde se dirigir para ter acesso ao elevador.

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal do Porto respondeu, em síntese, que no Município do Porto a “... acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, constituem uma permanente preocupação na escolha dos locais onde se instalam as assembleias de voto.”. Por essa razão, se mostrou surpreendido pelo teor da participação em causa, tendo solicitado ao Presidente da União das Freguesias de Cedofeita, St Ildefonso, Sé, Miragaia, S. Nicolau e Vitória, que se pronunciasse sobre a mesma. Em resposta foi, em síntese, mencionado o seguinte:

“... a Escola Carolina Michaelis tem elevadores de forma a facilitar a acessibilidade dos eleitores aos pisos superiores.

A Junta de Freguesia colocou 1 funcionário, devidamente identificado com colete refletor e cartão, em cada piso junto do acesso ao elevador para ajudar os eleitores e dar instruções.

A situação reportada não pode ser verdade uma vez que para além dos 2 funcionários dos elevadores tínhamos também 3 funcionários nos corredores a prestar informações. Durante a tarde o Presidente e uma Vogal do executivo que estiveram durante 2 horas a dar indicações aos eleitores.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Escola disponibilizou também 3 funcionários para ajudarem no dia 24 de janeiro, pelo que no total estiveram 8 funcionários a prestar apoio naquela escola para que o ato eleitoral decorresse com normalidade, uma vez que a entrada era diferente da saída e muitos eleitores queriam sair por onde entraram.

Estas mesas em atos eleitorais anteriores estavam colocadas na Escola Rodrigues de Freitas, a separação foi feita de forma a permitir um menor fluxo de pessoas e melhorar as acessibilidades dos eleitores."

A terminar, aduziu ainda o município que tudo fez, e vai continuar a fazer, para melhorar todos os procedimentos dos processos eleitorais e melhorar as condições, tendo "(...) a certeza que as preocupações relacionadas com as acessibilidades estão sempre presentes e são prioritárias no processo da decisão."

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. De acordo com estabelecido na Lei Eleitoral do Presidente da República compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou Juntas de Freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (cf. n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio - Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR).

5. No âmbito da eleição do Presidente da República 2021, a CNE, considerando a situação de pandemia, remeteu a todos os Presidentes das Câmaras



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Municipais a deliberação tomada a 3 de dezembro de 2020 (Ata n.º 50/CNE/XVI), cujo excerto se transcreve:

“Quanto aos locais de funcionamento, deve haver um cuidado especial na sua escolha, quer para o dia da eleição, quer para o dia da votação antecipada em mobilidade.

Recomenda-se que se procurem locais que:

- permitam, sempre que possível, a circulação num só sentido, sem ou com o mínimo de cruzamentos, e que não contribuam pela sua configuração para a formação de ajuntamentos;
- possam ser arejados;
- não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.

No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de autarquias locais ou outros edifícios públicos e apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias é que pode recorrer-se a edifícios particulares requisitados para o efeito. Ao elenco exemplificativo descrito na lei podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou garagens de associações de bombeiros.”

6. Divulgou ainda a Comissão no Capítulo 13. Condições de Acessibilidade das Assembleias de Voto do “Caderno de apoio à eleição PR 2021” o seguinte: “[a] CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.”

7. Face ao que antecede, verifica-se que as entidades envolvidas se empenharam em adotar medidas com vista a garantir as condições de acessibilidade às secções de voto a todos os cidadãos e respeitando as devidas regras de segurança, que os tempos atualmente vividos nos impõem. Não obstante, parece-nos que tais medidas não surtiram a eficácia desejada, talvez devido ao facto da informação disponível sobre o acesso às mesas de voto, designadamente as que se situavam nos pisos superiores, não ser suficiente.

8. Face ao exposto, delibera-se reiterar que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos seus locais de funcionamento, tendo em especial atenção as condições de acesso para as pessoas com deficiência e os cidadãos com mobilidade reduzida, recomendando, ainda, que, em futuros atos eleitorais, não seja descurada a disponibilização da necessária informação assinalando o acesso às mesas de voto que não funcionem nos pisos térreos, designadamente a localização de elevadores e outros meios disponíveis, de modo a evitar situações idênticas às acima mencionadas.» -----

• PR.P-PP/2021/92 - Cidadã | CM Tondela | Acessibilidade da assembleia de voto na freguesia de Campo de Besteiros

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação devido à falta de condições de acessibilidade das mesas de voto da Freguesia de Campo de Besteiros, Município de Tondela, reportando, em síntese, que o local determinado para o seu funcionamento tinha “*fraca acessibilidade*”, sendo o acesso efetuado através de degraus, o que no caso de cidadãos com deficiência ou de mobilidade reduzida impossibilita os mesmos de poderem “*exercer o*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

direito de voto". Aduziu, ainda, que nas eleições anteriores foi apresentada reclamação sobre esta matéria, e que a entristece "... que tal tenha sido encarado com leviandade e não se tenha aprendido com a chamada de atenção feita anteriormente."

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Tondela ofereceu resposta, alegando, em síntese, e após contactar a Junta de Freguesia de Campo de Besteiros, que *"...depois do que sucedeu com o local escolhido pela Junta de Freguesia na eleição anterior foi encontrada esta solução, que embora não sendo perfeita era manifestamente melhor que a anterior..."*. Mais referiu, que de acordo com a informação prestada pelo Presidente da Junta de Freguesia, todas as pessoas que precisaram de ajuda foram auxiliadas pelos elementos presentes no local, *"... inclusivamente se estivesse de cadeira de rodas seria auxiliada até ao local."* Por último, salientou que *"... a Junta de Freguesia já identificou a falha e que já está a preparar uma rampa amovível para ser utilizada nos próximos atos eleitorais."*

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. De acordo com estabelecido na Lei Eleitoral do Presidente da República compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou Juntas de Freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

particular requisitado para o efeito (cf. n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio - Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR).

5. No âmbito da eleição do Presidente da República 2021, a CNE, considerando a situação de pandemia, remeteu a todos os Presidentes das Câmaras Municipais a deliberação tomada a 3 de dezembro de 2020 (Ata n.º 50/CNE/XVI), cujo excerto se transcreve:

“Quanto aos locais de funcionamento, deve haver um cuidado especial na sua escolha, quer para o dia da eleição, quer para o dia da votação antecipada em mobilidade.

Recomenda-se que se procurem locais que:

- permitam, sempre que possível, a circulação num só sentido, sem ou com o mínimo de cruzamentos, e que não contribuam pela sua configuração para a formação de ajuntamentos;
- possam ser arejados;
- não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.

No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de autarquias locais ou outros edifícios públicos e apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias é que pode recorrer-se a edifícios particulares requisitados para o efeito. Ao elenco exemplificativo descrito na lei podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou garagens de associações de bombeiros.”

6. Divulgou ainda a Comissão no Capítulo 13. *Condições de Acessibilidade das Assembleias de Voto* do “Caderno de apoio à eleição PR 2021” o seguinte: “[a] CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas."

7. No caso em apreço, verifica-se que as entidades envolvidas se têm empenhado em melhorar as condições de acessibilidade das assembleias de voto para todos os cidadãos, designadamente para os cidadãos com deficiência e mobilidade reduzida, nesse sentido foi determinado um novo local de funcionamento para as mesas de voto da eleição do Presidente da República de 24 de janeiro de 2021. Não obstante, tal como ficou demonstrado, o local escolhido ainda não reúne todas as condições de acessibilidade necessárias e, por essa razão, a Junta de Freguesia encontra-se a *"preparar uma rampa amovível para ser utilizada nos próximos atos eleitorais"*.

8. Face ao exposto, atendendo a que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal da Tondela que, em articulação com o Presidente da Junta de Freguesia de Campo de Besteiros, diligencie no sentido de em futuros atos eleitorais o local determinado para o funcionamento das mesas daquela freguesia reúna as condições necessárias para assegurar o exercício do direito de voto dos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida de forma autónoma. Para o efeito, deve proceder, nomeadamente, ainda que com carácter temporário, a adaptações dos espaços em causa e garantindo, sempre que possível, os apoios adequados, eliminando as barreiras arquitetónicas existentes.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos simplificados**2.14 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 28 de março**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 28 de março de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

Expediente**2.15 - Processo E/R/2021/2 - Auto da PSP Beja | Pintura Mural (propaganda)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/54, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o Comando Distrital de Beja da PSP remeter uma participação elaborada por essa força de segurança reportando, em síntese, que no dia 21 de março de 2021 foi solicitada a sua presença devido a realização de pinturas num muro.

Após chegar ao local e identificar o autor dos factos, este informou “(...) ser um representante do JCP de Beja e que a pintura que estavam a realizar no local, representa uma pintura mural e correspondente a atividades de propaganda político-partidária, não carecendo de permissão para o fazerem.”

2. O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Assim, em sede de propaganda, vigora o princípio da liberdade de ação e de propaganda (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de *“expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”* (artigo 37.º da CRP).

Por conseguinte, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre (não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas) e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha eleitoral.

4. Neste quadro constitucional, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

A realização de inscrições ou pinturas murais apenas é proibida nos locais expressamente previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, ou seja, *“(...) em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão e soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”*

5. Acresce que em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta nomeadamente que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.

- A atividade de propaganda apenas está sujeita a licenciamento, nos termos gerais, quando envolver a execução de obras de construção civil.

- Os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços que as forças políticas entendam.

6. Ora, não estando o mural pintado em qualquer dos locais expressamente previstos no citado n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, não pode o partido político ser impedido de realizar a ação de propaganda em causa, por se tratar do exercício de um direito fundamental consagrado na CRP.

Remeta-se ao Comando Distrital de Beja da PSP o entendimento da CNE sobre o regime constitucional e legal da propaganda.» -----

2.16 - Comunicação da CNPD – Parecer sobre o “Voto eletrónico nas eleições para o Parlamento Europeu”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e que agradece. -----

2.17 - Comunicação de sentença de acompanhamento de maior - Juízo Local Cível da Covilhã / Tribunal da Comarca da Castelo Branco (Proc. 1636/19.1T8CVL - E-CNE/2021/5966

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pela Substituta do Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

A Substituta do Presidente

Vera Penedo

Vera Santos Penedo

O Secretário da Comissão

[Handwritten signature]
João Almeida